XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

NORMA SUELI PADILHA

ROGERIO BORBA

REJAINE SILVA GUIMARAES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Norma Sueli Padilha

Rogerio Borba

Rejaine Silva Guimaraes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-777-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo I, do XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Goiânia entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiás (UFG).

O Congresso teve como temática "CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO". A escolha do tema foi pertinente em razão do momento político e jurídico vivido, buscando-se não só compreender o papel dos cidadãos, mas também da sociedade, de forma a ser respeitada a Constituição, em busca de um ambiente propicio para o pleno desenvolvimento de todos. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar os dispositivos constitucionais com o exercício da gestão pública, de forma a viabilizar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como preconiza o Artigo 225 da Constituição da República, permitindo seja destinado ao bem comum da sociedade.

O Grupo de Trabalho (GT) "Direito Ambiental e Socioambientalismo I" tem por objetivo refletir sobre temas como a preservação ambiental e a correta aplicação do meio ambiente para o pleno desenvolvimento de nossa sociedade para as presentes e futuras gerações por meio do Direito. O Direito Socioambiental se baseia em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores da justiça social e inclusão de todas e todos por meio do desenvolvimento.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT dezenove artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos usos da tecnologia em prol do Direito, em Especial do Direito Ambiental e do Socioambientalismo. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida pela ordem de apresentação, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa

análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de "A BIODEMOCRACIA E OS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE: (RE) EXISTÊNCIAS E (CO) EXISTÊNCIAS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS", de autoria de Juliete Prado De Faria e Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, onde foram discutidos os direitos da sociobiodiversidade na perspectiva da biodemocracia, com enfoque nos Povos e Comunidades Tradicionais e as constantes violações de direitos por eles sofridas. Em seguida, o trabalho intitulado "A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DAS CIDADES: O PROGRAMA PALMAS SOLAR COMO UMA POSSIBILIDADE VERDE AO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO", de Fernanda Matos Fernandes de Oliveira e Izabella Downar Bakalarczyk investigou o estímulo do uso da energia solar por meio da extrafiscalidade, com a concessão de incentivos fiscais, como forma de auxiliar na conservação dos recursos naturais e na não poluição apresentando-se como alternativa para um ambiente urbano mais sustentável, usando o caso de Palmas, Capital do Tocantins.

Na sequência, foram apresentados artigos igualmente muito bem desenvolvidos com os títulos: "A INCONSTITUCIONALIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 140/2011, NO CONTEXTO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS", escrito por Paulo Campanha Santana e Marcia Dieguez Leuzinger, examinando a constitucionalidade da Lei Complementar 140, de 2011, especificamente quanto a não vinculação da manifestação dos entes federativos, nos casos de licença ou autorização ambiental; "A PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS ANIMAIS EM CONFLITO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", de Alan Felipe Provin e Isadora Kauana Lazaretti, discorrendo sobre a ponderação de conflitos entre a proteção animal com outros direitos fundamentais, como, por exemplo, manifestação cultural e liberdade religiosa, com base em precedentes do STF sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável; "AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAMBIENTAIS E ECONÔMICAS DECORRENTES DO DESASTRE DA BARRAGEM DE MINERAÇÃO EM MARIANA/MG", de César Ferreira Mariano da Paz e Rogerio De Oliveira Borges, discutindo as consequências socioambientais e econômicas decorrentes do desastre da barragem de mineração em Mariana/MG; "AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A CONSERVAÇÃO DAS FLORESTAS: DESERTIFICAÇÃO E REFUGIADOS CLIMÁTICOS", escrito por Cristiane Araujo Mendonça Saliba e José Claudio Junqueira Ribeiro, que se propôs a analisar as Convenções Internacionais sobre mudanças climáticas e proteção das florestas, diante das evidências do aquecimento global e suas consequências, como ondas de calor extremo, invernos rigorosos, regimes pluviométricos diferenciados; "AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DO ACORDO DE

ESCAZÚ DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA", de Deilton Ribeiro Brasil e Lorrane Queiroz, que lançou reflexões sobre o Acordo de Escazú de São José da Costa Rica com as diretrizes traçadas na Constituição Federal de 1988 e sua interação com a Declaração do Rio-92 que define os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça como valores para um desenvolvimento sustentável, em especial o Princípio 10; "CONSERVAÇÃO VERSUS DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS NO CASO YASUNÍ-ITT", de Gabriela Ariane Ribeiro Mendes e Pedro Andrade Matos, investigando a medida adotada pelo Equador ao propor ao mundo um projeto inovador: renunciar à exploração dos recursos contidos no subsolo de três campos localizados na Amazônia equatoriana mediante compensação financeira da comunidade internacional.

O GT contou ainda com os seguintes artigos: "CRISE DA ÁGUA POTÁVEL: ASPECTOS JURÍDICOS E ÉTICOS", de Lino Rampazzo e Marcio Gonçalves Sueth, ampliando o conhecimento do que foi estudado sobre o problema mundial da crise da água potável, nos aspectos jurídicos e éticos; "IMPLICAÇÕES DO USO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS AO PATRIMÔNIO GENÉTICO PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL", de Fabricio da Costa Santana e Patricia Da Costa Santana, analisou, à luz do ordenamento jurídico nacional e internacional, as vias jurídicas adequadas e eficientes à promoção e à tutela da sociobiodiversidade; "NOVOS PARADIGMAS PARA A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS", de João Hélio Ferreira Pes, trata sobre a gestão e proteção das águas e a necessidade de rever os paradigmas, até então adotados, visando melhor tutelar o bem ambiental água potável; "O BRILHO AZUL DA MORTE: O ACIDENTE COM CÉSIO 137 EM GOIÂNIA", de Oléria Pinto Borges, discute analisa o acidente radiológico com césio-137, ocorrido em Goiânia no ano de 1987, que ocupa destaque no mundo ao comparar sua intensidade, e o número de vítimas; "O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL", de Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Carla Maria Peixoto Pereira, discute o princípio da proibição do retrocesso ambiental e sua relação com o desenvolvimento sustentável no brasil, discutindo-se de que forma ambos têm possibilidade de caminhar juntos possibilitando ainda assim tanto o desenvolvimento sustentável quanto a preservação ambiental; "O SOCIOAMBIENTALISMO E OS DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988", de Rosaly Bacha Lopes e Alanna Caroline Gadelha Alves, analisa de que forma o socioambientalismo favoreceu a consolidação dos "novos direitos" indígenas na Carta de 1988.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo “OS RISCOS À PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, de Mariana Barbosa Cirne e Isabella Maria Martins Fernandes, discute-se os riscos das propostas legislativas que intentam eliminar ou reduzir a participação social no procedimento de licenciamento ambiental; “PLANO DIRETOR: UMA FERRAMENTA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DO LIXO DAS CIDADES”, de Felipe Teles Tourounoglou, discute a necessidade de reforçar a implementação de instrumentos de participação popular junto à administração urbana das cidades, a fim de que seus resíduos sejam geridos de maneira sustentável.; “PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E A TUTELA DO RISCO”, de Tayana Roberta Muniz Caldonazzo e Carla Bertoncini, discutiu-se sobre a sociedade de risco e a tutela de suas consequências para o meio ambiente; “RACISMO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA DESCARTABILIDADE HUMANA”, de Caio Augusto Souza Lara e Lorrayne Barbosa de Miranda, trouxe como temática a questão envolta em contextos de prática de racismo ambiental na situação vivida pela Ilha da Maré em Salvador-BA; E o GT foi finalizado com o artigo “SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA E O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE MATA NA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA”, de Renata Soares Bonavides e Kleber Lotfi, discutindo a conservação, proteção, uso e regeneração do Bioma Mata Atlântica como iniciativas fundamentais para preencher os requisitos legais e fazer com que a proteção local seja possível de acordo com as normas vigentes relacionadas ao meio ambiente, em especial, o atual Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651, de 2012, na Região Metropolitana da Baixada Santista.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Goiânia, 21 de junho de 2019

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC

Prof. Dr. Rogerio Borba - Universidade Veiga de Almeida/UniCarioca/IBMEC

Profa. Dra. Rejaine Silva Guimarães - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE-GOIÁS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RACISMO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA DESCARTABILIDADE HUMANA

ENVIRONMENTAL RACISM: AN ANALYSIS OF HUMAN DISCHARGE

Caio Augusto Souza Lara [1]
Lorrayne Barbosa de Miranda [2]

Resumo

O artigo tem como temática a questão envolta em contextos de prática de racismo ambiental na situação vivida pela Ilha da Maré em Salvador-BA. Pretende-se refletir acerca do conceito de racismo ambiental, e da lógica colonialista que o fundamenta, as razões para a discriminação sofrida pelos moradores da Ilha da Maré, bem como pensar nas soluções para a celeuma que se apresenta diante da negação de espaços e direitos relativos ao meio ambiente a determinadas populações que, por questões de raça, étnicas e culturais, são invisibilizadas e vulnerabilizadas. Adotou-se a técnica metodológica dedutiva, aliada à pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Racismo ambiental, Ilha da maré, Lógica colonialista, Discriminação, Negação de espaços

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the issue of environmental in the situation lived by the Island of Maré in Salvador-Bahia. It is intended to reflect on the concept of environmental racism, and colonial logic that underlies it, the reasons for the discrimination suffered by the residents of the Island of Maré, as well as thinking about the solutions to the upheaval that presents itself before the denial of spaces and rights relating to the environment to certain populations which, because of race, ethnic and cultural reasons, are made invisible and vulnerable. The methodological deductive technique was adopted, together with bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental racism, Maré island, Colonialist logic, Discrimination, Denial of spaces

[1] Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara.

[2] Mestranda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. Introdução

O tema a ser desenvolvido no presente trabalho tangencia as práticas de racismo ambiental e repercussões causadas nas vidas de suas vítimas, bem como o passado colonial dessas populações que interferem diretamente na maneira como são invizibilizadas, o que é, notadamente, legitimado pelos governos.

A problemática que se vislumbra no presente trabalho se consubstancia na possibilidade de se verificar em que medida as práticas de racismo ambiental são de responsabilidade do Estado, que confere ares de descartabilidade à determinadas vidas humanas, e como o direito pode se mostrar como via apta a alcançar uma solução para os problemas ambientais sofridos pela Ilha da Maré, em razão das características que são peculiares aos seus moradores como raça e hábitos culturais.

Objetiva-se em um âmbito geral observar a dinâmica existente entre as práticas de racismo ambiental e a atuação do Estado que as legitima, passando por objetivos específicos, com a finalidade de se analisar o passado colonial imposto às populações mais suscetíveis ao racismo ambiental, explorar o conceito e o contexto de surgimento do termo racismo ambiental, observar a influência do Estado na manutenção do viés discriminatório conferido a determinadas populações e como isso as vulnerabiliza, evidenciar como tal prática resulta diretamente em violação de direitos humanos e, por fim, investigar, com base nas experiências de outros países como Bolívia e Nova Zelândia, como o direito pode oferecer uma via aceitável para a satisfação das demandas locais por efetivação de outros direitos, tendo como inspiração, ainda que distantes de nossa realidade antropocêntrica, conferir status de sujeito de direitos à Ilha da Maré, para, assim, fazer valer os direitos fundamentais da população.

A metodologia adotada para o desenvolvimento do presente trabalho tem alicerce no método dedutivo baseados nos procedimentos de pesquisa de material bibliográfico. Desta maneira, buscar-se-á apresentar inicialmente questões relacionadas ao passado colonial das práticas de racismo ambiental, bem como sua implicação na negação de espaços e direitos a determinados grupos de pessoas e a função do Estado em seu fomento para, ao final, averiguar uma possível solução jurídica para a problemática.

2. Uma breve análise da fundação histórica do racismo ambiental

A ideia que se tem hoje a respeito das raças leva em consideração, para além de critérios biológicos, critérios que dizem respeito a uma determinada identidade social,

abrangendo, assim, questões relativas aos valores morais de determinado grupo humano, seus ideais políticos, suas práticas culturais, étnicas e linguísticas, de maneira a moldar a forma como determinado grupo é visto.

Ocorre que, por muito tempo, imperou apenas o critério biológico, insuficiente para demonstrar a complexidade dos variados grupos humanos e suas peculiaridades. Nesse sentido, não se pode olvidar da inegável influência que o colonialismo europeu semeou para o estigma lançado sobre as raças, daqueles que, inevitavelmente, se tornaram vítimas das investidas expansionistas do velho continente.

Notadamente, devido à crença de uma falsa e pretensa soberania dos povos europeus sobre as demais etnias e grupos humanos do mundo, justificou-se, e ainda se justifica, a atuação exploratória daqueles sobre todo e qualquer povo que, física (especialmente), cultural e/ou filosoficamente, se mostrasse diferente daquilo que caracterizava a supremacia europeia. Tendo sido tal contexto o ponto chave para a legitimação da escravidão e da exploração das diversas raças que, de algum modo, se encaixassem no estigmatizado padrão, eurocentricamente classificado como lastimoso e ludibriável.

> Da Europa, as populações indígenas e africanas foram valorizadas de acordo com os parâmetros filosóficos, morais ou espirituais do Ocidente que justificaram a repressão, a violência e a escravidão. Deste modo, as doutrinas racistas legitimaram os sistemas de escravidão impostos pelos colonizadores. [1](MIR, 2012, p. 44)

Nos reforça ainda, o autor, a respeito da construção social que viabilizou por tanto tempo a manutenção da escravidão e do escalonamento da ideia de superioridade.

> Atualmente, das ciências sociais, questiona-se o conceito biológico de raça e considera-se que responde a uma construção social que serviu para justificar a dominação, exploração e violência de alguns grupos sobre outros, cuja expansão coincide com a difusão do capitalismo, o processo de colonização e a construção de estados nacionais. O conceito primordial, essencial e imutável transformou-se radicalmente em direção a uma visão dinâmica que atualmente se refere à construção social das diferenças. Esse produto social respondeu aos processos históricos de colonização e imperialismo e baseou-se na seleção de certas diferenças biológicas, mas essa seleção foi culturalmente definida e definida. (MIR, 2012, p. 44-45) (tradução nossa)[2]

[1] No original: "Desde Europa se valoraron a las poblaciones indígenas y africanas según parámetros filosóficos, morales o espirituales propios de Occidente que justificaron la represión, la violencia y la esclavitud. De este modo, las doctrinas racistas legitimaron los sistemas de esclavitud impuestas por los colonizadores".

[2] No original: "En la actualidad, desde el ámbito de las ciencias sociales se cuestiona el concepto biológico de raza y se considera que responde a una construcción social que se utilizó para justificar el dominio, la explotación y la violencia de unos grupos sobre otros, cuya expansión coincide con la difusión del capitalismo, el proceso de

Há que se destacar ainda, a coincidência entre as práticas exploratórias e estigmatizantes europeias e a expansão do capitalismo hegemônico cujo "sucesso" se deu, em grande medida, em razão da atuação do domínio e do imperialismo europeus, que em momento algum se preocupou com as possíveis implicações de sua busca pela exploração econômica das riquezas naturais de outros países, bem como de sua força de trabalho.

> A conexão necessária entre o imperialismo e o racismo ambiental ecológico como dimensões de expropriação colonial baseia-se na ligação inseparável entre corpos e territórios existenciais como sistemas formadores de vida: Terra - Suporte geofísicobiológico da existência - está em conformidade com os corpos - sedes materiais da agência humana - uma unidade complexa onde a vida é tecida, entremeada em fluxos de trocas de energia cujos vetores-chave, são alimento (energias naturais incorporadas) e trabalho (transformação da energia social). Assim, os múltiplos e historicamente variantes dispositivos simbólicos de expropriação ecológica de umas populações por outras envolvem inevitavelmente a degradação biológica de corpos e sociabilidade das populações afetadas. Neste processo, a mercantilização da lógica do capital funciona como um princípio de realidade que subtrai os fluxos de energia de reprodução da vida para alimentar a dinâmica incessante de acumulação. Isso, como fim em si mesmo, coloniza o mundo da vida, mesmo correndo o risco de autodestruição. (ARÁOZ, 2010, p. 1910) (tradução nossa)[3]

Diante do cenário apresentado, cumpre ressaltar que, a globalização, também como um desdobramento do capitalismo, contribuiu em largas escalas para a disseminação de ideias, valores e práticas de exploração. Invariavelmente, a globalização permite que o racismo se difunda, adquirindo novas nuances e se reinventando, traçando adaptações às novas realidades.

Inquestionável relevância da globalização no processo de reinvenção hodierna do racismo e a capacidade de adaptação de seu discurso que se mostra perfeitamente atuante, ainda

---

colonización y la construcción de los estados nacionales. El concepto primordial, esencial e inmutable se transformó radicalmente hacia una visión dinámica que en la actualidad alude a la construcción social de las diferencias. Este producto social respondió a procesos históricos de colonización e imperialismo y se basó en la selección de ciertas diferencias biológicas, pero dicha selección estuvo culturalmente pautada y definida".

[3] No original: "La conexión necesaria entre imperialismo ecológico y racismo ambiental como dimensiones de la expropiación colonial se funda en la inseparable articulación existencial entre cuerpos y territorios como sistemas configuradores de la vida: la Tierra -soporte geofísicobiológico de la existencia- conforma con los cuerpos -sedes materiales de la agencialidad humana- una unidad complejadonde se teje la vida, urdida en flujos de intercambios energéticos cuyos vectores claves son los alimentos (energías naturales incorporadas) y el trabajo (energía social transformadora). De tal modo, los múltiples e históricamente cambiantes dispositivos materiales y simbólicos de expropiación ecológica de unas poblaciones por otras, involucran insoslayablemente la degradación biológica de los cuerpos y las sociabilidades de las poblaciones damnificadas. En este proceso, la lógica mercantilizadora del capital opera como un principio reconfigurador de la realidad que sustrae los flujos energéticos de la reproducción de la vida para alimentar la incesante dinámica de la acumulación. Ésta, como fin en sí mismo, coloniza el mundo de la vida aún al propio riesgo de la autodestrucción".

com ares de colonialismo branco sobre as nações do hemisfério sul, porém, sob nova roupagem, como é o exemplo do denominado racismo ambiental.

> Se considerarmos a alta capacidade de difusão adquirida pelas práticas racistas através dos processos de globalização e levando em conta a excelente capacidade de transformar e adaptar os discursos racistas a novos contextos globais, não é de surpreender que o chamado racismo ambiental permeie e expanda sua doutrina em todos os estados nacionais. O racismo ambiental é evidenciado em escala global, especialmente através do transporte transnacional de resíduos tóxicos, pesticidas proibidos, produtos tóxicos de países ricos para países pobres, ou a exportação de tecnologia que é arriscada ou inadequada para o meio ambiente. É necessário fazer referência ao escopo dos estados nacionais, pois uma das características do racismo ambiental é que ele não deixa de lado seus papéis estruturais e suas formas hegemônicas que contribuem para o estabelecimento de desigualdades sociais, ou seja, estamos lidando com uma forma de racismo institucional. (MIR, 2012. p. 50) (tradução nossa)[4]

Assim sendo, não se pode dissociar nenhuma prática racista da história nacional de quem sofre suas consequências, sobretudo porque, em regra, aqueles países cuja trajetória se baseia em um passado de exploração e subjulgamento em razão de raças, como os africanos, asiáticos e latino-americanos, continuam sendo alvo de exploração, subjulgamento e invisibilidade, ou melhor, de uma visibilidade seletiva e direcionada, que pode ser vista em exercício até mesmo no âmbito interno de cada país, de modo a impor à determinadas populações ônus desarrazoados de um suposto desenvolvimento econômico.

Partindo dos pontos de análise acima mencionados, chega-se à infeliz conclusão de que algumas vidas possuem mais valor que outras, fazendo valer, de forma legítima, a exclusão de determinadas parcelas sociais que, em razão das características que lhes são peculiares e, por conseguinte, da condição social a elas impostas, são excluídos do âmbito de proteção e da tutela jurídica do Estado.

Assim, pode-se falar em uma espécie de "vida nua" ou "vida sacra" defendida por Agamben como sendo aquela que, pautada em um contexto de exclusão e exceção perante o Estado (poder soberano), em razão de decisões deste mesmo poder soberano.

[4] No original: "Si se considera la alta capacidad de difusión que adquieren las prácticas racistas mediante los procesos de globalización y si se tiene en cuenta la excelente habilidad de transformación y adaptación de los discursos racistas a los nuevos contextos globales no sorprende que el denominado racismo ambiental impregne y expanda su doctrina a través de todos los estados nacionales. El racismo ambiental se evidencia a escala global especialmente a través del transporte transnacional de residuos tóxicos, pesticidas prohibidos, productos tóxicos de países ricos a pobres, o bien con la exportación de tecnología riesgosa o inadecuada para el medioambiente. Es necesario referirse al ámbito de los estados nacionales porque una de las características del racismo ambiental es que no deja de lado sus roles estructurales y sus formas hegemónicas que contribuyen a establecer desigualdades sociales, es decir que estamos ante una forma de racismo institucional".

> A sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamental, exprime, ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono. (AGAMBEN, 2010, p. 85)

Tem-se, na visão de Agamben (2010, p. 16), a figura do *homo sacer*, "Uma obscura figura do direito romano arcaico, na qual a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão (ou seja, de sua absoluta *matabilidade*) ...". Nos apropriando, portanto, das ideias do autor, atrevemo-nos a falar em um *homo sacer ambiental,* cujo conceito passará pela reflexão da valoração de determinadas vidas humanas, em como de seus papeis enquanto sujeitos de direitos, haja vista que, "A nova categoria jurídica de "vida sem valor" (ou "indigna de ser vivida") corresponde ponto por ponto, ainda que em uma direção diversa, à vida nua do *homo sacer*..." (AGAMBEN, 2010, p. 135).

Não raro, portanto, pode-se afirmar que as questões relativas à disseminação do racismo ambiental, se dá, em grande medida, em razão do desrespeito pela origem do ser humano inserido naquele meio de abandono, invisibilidade e de negação de espaços, bens e direitos, dando as mais claras evidências de que é do próprio Estado a decisão de retirar a humanidade de determinados grupos humanos.

Nesse contexto, Reis sugere o surgimento de um estado de exceção ambiental:

> O argumento de que o progresso não pode ser parado em prol do desenvolvimento de uma nação, há muito tem se tornado pretexto para que ocorram casos como os relatados. O direito, que deveria ser instrumento de justiça social, abandona tal ideia e se torna parte da construção de um estado de exceção ambiental. (REIS, 2016, p. 15)

Nesse sentido é que Axel Honneth defende a luta por reconhecimento, traçando uma relação de causalidade com o desrespeito e suas variadas manifestações.

> Se a primeira forma de desrespeito está inscrita nas experiências de maus-tratos corporais que destroem a autoconfiança elementar de uma pessoa, temos de procurar a segunda forma naquelas experiências de rebaixamento que afetam seu autorrespeito moral: isso se refere aos modos de desrespeito pessoal, infligidos a um sujeito pelo fato de ele permanecer estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade. De início, podemos conceber como "direitos", grosso modo, aquelas pretensões individuais com cuja satisfação social uma pessoa pode contar de maneira legítima, já que ela, como membro de igual valor em uma coletividade, participa em pé de igualdade de sua ordem institucional; se agora lhe são denegados certos direitos dessa espécie, então está implicitamente associada

> a isso a afirmação de que não lhe é concedida imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade. Por isso, a particularidade nas formas de desrespeito, como as existentes na privação de direitos ou na exclusão social, não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o status de parceiro na integração com igual valor, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral (HONNETH, 2011, p. 216)

Partindo então, das ideias de expansão, exploração, e outras, deve-se destacar a ideia de dominação, que segundo Iris Marion Young, citada por Roberta Baggio, consiste em:

> Condições institucionais que inibem ou impedem as pessoas de participarem na definição das suas ações ou das condições de suas ações. Pessoas vivem dentro de estruturas de dominação, se outras pessoas ou grupos podem determinar sem reciprocidade as condições da sua ação, quer diretamente, quer por força das consequências da sua ação estrutural. O aprofundamento social e político da democracia é o oposto da dominação. (YOUNG *apud* BAGGIO, 2014, p. 194).

Cumpre destacar também que o racismo, na ordem constitucional brasileira, recebeu tratamento condizente com a perversidade da prática. No artigo 5º, inciso XLII, está disposto que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei" (BRASIL, 1988). Ou seja, além de não admitir fiança e da sanção do Estado poder ser aplicada a qualquer tempo após a infração, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado.

Sobre o tema, ainda assevera Guilherme de Souza Nucci (2010):

> o racismo importa em exercício de mentalidade segregacionista, visando à superioridade de alguns seres humanos sobre outros, com nítido fator de desagregação social. Deve-se combatê-lo, com vistas à garantia dos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Dessa meta advém a cautela de não se deixar levar, o operador do Direito, pela singela posição de alguns tipos penais em lei especial (Lei 7.716/89), como se fosse o único cenário para a previsão de crimes racistas. Na esteira de respeito ao princípio da legalidade, deve-se conceber como prática de racismo todos os delitos vinculados a esta motivação, presentes em qualquer lei, inclusive, por óbvio, no Código Penal.

De toda sorte, é preciso que se reflita bem as estruturas que nos conduziram a uma realidade racista, segregacionista e excludente, não sendo possível compreender as razões de uma perpetuação hodierna de desigualdades sem se ater minimamente às máculas deixadas pelo passado. Tal exercício se refere ao racismo institucional, mas também ao racismo

ambiental que, de forma inconteste, se perpetua como instrumento de negação de dignidade a determinadas populações em razão de sua raça, cultura, modo de vida e sua bagagem histórica.

3. Racismo Ambiental: origem e conceito

No Brasil de grandes desigualdades e segregações, as questões de injustiça ambiental são claramente difundidas, o que nos leva a refletir sobre a importância de análise do racismo ambiental.

Segundo Tânia Pacheco (2017), o termo "racismo ambiental" surgiu pela primeira vez nos Estado Unidos, cunhado por Benjamin Chavis, líder do movimento negro, e diz respeito à discriminação racial nas políticas públicas ambientais, que se configura na escolha deliberada de determinadas regiões, ocupadas por pessoas de cor, para a construção de empreendimentos poluidores ou depósito de resíduos ou rejeitos tóxicos resultantes da exploração de recursos naturais, excluindo-os das decisões de comitês e órgãos reguladores.

O contexto que serviu de pano de fundo para a construção deste novo conceito, em razão da grande repercussão atingida, se passou no ano de 1982, no Condado de Warren, na Carolina do Norte, local tradicionalmente ocupado por comunidades descendentes de escravos. À época, foram sendo depositados uma substância conhecida como PCB, extremamente tóxica e que já havia sido banida pelo governo três anos antes, tendo sido prometido à população local que, uma vez atingida a capacidade máxima de suporte da referida substância, o depósito seria desativado e transformado em uma área de recreação a ser utilizada pela população local.

Ocorre que, nenhuma providência foi tomada a esse respeito, de modo que a região, por décadas, continuou recebendo a substância sem nenhum esclarecimento no que se refere à desativação do depósito.

A visibilidade alcançada em razão da situação do Condado de Warren levou outras comunidades a relatarem situações semelhantes. Nesse sentido, o quadro americano em 1983 era o seguinte:

> em 1983 nos oito estados do sul dos Estados Unidos (onde a segregação racial era notória), 75% dos depósitos de rejeitos eram instalados em bairros negros, embora a população negra representasse apenas 20% do total de habitantes da região. Estatística reversa pode ser observada hoje no caso do oleoduto em Dakota do Norte: 92% dos moradores da cidade de Bismark, que conseguiram ser ouvidos pelas autoridades e evitar os riscos de contaminação subjacentes à estrutura da indústria petrolífera, são brancos. (MATHIAS, 2017)

Pacheco (2017), ressalta que Chavis alertou a comunidade de que, uma vez ouvida a questão do racismo ambiental nos Estados Unidos de forma a lhe conferir soluções viáveis, o alvo dos novos descartes inadequados de rejeitos e substâncias tóxicas, seriam os países pobres, o que, de fato, se confirma.

Ao encontro de todo esse contexto de surgimento do termo racismo ambiental, em 2001, a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, também tratou de conferir um conceito ao termo:

> Entendemos por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. (RBJA, 2001)

A verdade é que, em que pese a pluralidade de conceitos, todos eles são suficientes ao esclarecimento do que significa o racismo ambiental, são suficientes a expressar a indignação que se extrai desta prática tão racionalizada, mas, ao mesmo tempo, tão irracional, que marginaliza, exclui, invisibiliza e nega direitos a determinados grupos, única e exclusivamente em razão de sua cor, origem e cultura.

4. A Ilha da Maré: racismo ambiental e direitos humanos

A Ilha da Maré, localizada na Bahia de Todos os Santos, pertencente ao Município de Salvador, possui cerca de 5.100 habitantes autodeclarados negros ou pardos que se dedicam quase que exclusivamente à pesca e à mariscagem, principais responsáveis pelo impulsionamento da economia local.

Infelizmente, a Ilha tem sofrido constantemente com a degradação do meio ambiente local, tudo isso em razão de empreendimentos multinacionais construídos ao redor da Ilha, e que vem causando sérios danos à população desde a década de 1960.

> O problema assumiu nos últimos anos proporções de desastre ambiental e de calamidade de saúde. Ondas de fumaça residuais pestilentas expelidas sem filtros e trazidas pelo vento, carga e descarga nos navios de minérios e produtos químicos altamente tóxicos sem qualquer precaução acabando por se espalhar no ar (odores de enxofre e gases de amônia) e no mar onde também se faz a lavagem dos navios, tudo isto tem contribuído para que tanto a saúde como o modo de vida destas populações pobres venham sendo inexorável e paulatinamente destruídos. (SANTOS, 2018)

Não há nenhuma atuação do Governo, tanto em âmbito estadual, como federal, a respeito de medidas de solução ou, ao menos, de mitigação da referida celeuma. O que reforça o argumento de invisibilidade de alguns setores da população, ignorando a evidente contaminação das águas por componentes químicos como arsênio, chumbo, cádmio, cromo, ferro, mercúrio, zinco e cobre. Tal contaminação já vem sendo sentida pela população que se vê negligenciada pelo Estado e largada à própria sorte.

> Contudo, os conflitos não surgem do nada. São consequência exatamente da resistência que algumas dessas comunidades opõem às características da expansão do capital internacional no Brasil, pressionando e impactando diretamente seus modos de vida, discriminando-as e vulnerabilizado-as através de processos sociais e econômicos que espoliam seus direitos sociais e humanos básicos, em nome de um conceito abstrato de desenvolvimento. (ROCHA; SILVA, 2012, p. 05)

Boaventura de Sousa Santos (2018) assevera que é preciso nos aproximarmos da natureza para que tenhamos a real dimensão da importância de se proteger o meio ambiente, afastando-nos, assim, de concepções meramente utilitaristas, passando a tratar a natureza como ser vivo do qual somos pertencentes e cujo bem-estar é imprescindível para o nosso próprio bem-estar.

> A dicotomia ocidental natureza-sociedade esconde uma hierarquia nos termos da qual tudo o que é natural ou está mais próximo da natureza é considerado inferior, incluindo os seres humanos, sejam eles mulheres ou negras e negros. Essa hierarquia justificou e continua a justificar a opressão, a exclusão social, a discriminação, em suma, o sofrimento injusto. Não poderemos salvar o planeta nem preservar a vida digna se não nos dispusermos a aprender com os excluídos e oprimidos; se não formos capazes de assumir que as mulheres da Ilha da Maré são as nossas mestras, as garantes do nosso futuro. (SANTOS, 2018)

Na linha da onda contra-hegemônica de direitos humanos, tem surgido uma nova geração que busca instituir como sujeitos de direitos, não os seres humanos, mas a natureza, à exemplo do que tem ocorrido com o pioneirismo do novo constitucionalismo andino, o qual é protagonizado pelas constituições do Equador de 2008 (art. 71), e da Bolívia 2009, que surgiu como forma de "suprir a incapacidade da promoção daqueles que se encontram em maior grau de vulnerabilidade, priorizando a proteção da natureza, o respeito pela vida, à dignidade, o valor da pessoa humana, como forma de transformar o ser humano em sujeito central do desenvolvimento" (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 317).

O referido artigo 71 da constituição equatoriana traz direitos relativos à *Pachamama*, ou "Mãe Terra", cuja existência, proteção e manutenção e regeneração de seus processos vitais deverão ser garantidos e requeridos por qualquer um do povo em uma nova espécie de substituição processual, já que a própria natureza seria o sujeito de direito a quem a constituição confere tutela jurídica.

Nesse mesmo contexto, não se pode deixar de mencionar as experiências já vividas pela Bolívia, ao conferir ao rio Vilacamba status de sujeito de direito, já reconhecido em decisão judicial, bem como do rio Whaganui, sagrado para os povos Maori da Nova Zelândia, já que é visto como um antepassado daquele povo e membro da própria família. Nestes casos, acontece a consideração de elementos da natureza como entidades vivas, considerando-os como detentores de personalidade jurídica.

Ocorre que, infelizmente, distantes como se está das realidades andina e neozelandesa, muitas são as variáveis a serem consideradas no contexto brasileiro, dentre elas, a ausência de voz ativa e capital político para tal reinvindicação. Invisibilidade, segundo Porto (2011, p. 34) "não apenas pela sua condição de vulnerabilidade socioeconômica, mas como expressão de processos sociais, econômicos e políticos envolvendo disputas e conflitos por recursos e modos de vida nos territórios".

> Há inclusive dificuldades no estabelecimento de diálogo nesses espaços, pois muitas vezes as demandas dessas comunidades e os valores que mobilizam na defesa de seus territórios se tornam intraduzíveis nos termos do direito e do conhecimento construído com base nos referenciais culturais hegemônicos. O sentido sagrado de uma árvore, uma lagoa ou um rio não são elementos considerados legítimos em um debate em que os termos são colocados a priori pela outra parte, que os vê apenas como recursos ou ativos indenizáveis e mensuráveis monetariamente. (ROCHA; SILVA, 2012, p. 07)

Nesse mesmo sentido,

> Um dos elementos centrais da vulnerabilidade, e também um dilema e uma contradição do próprio conceito, é que as populações vulneráveis com frequência encontram-se ausentes do espaço político formal e do debate público presente na mídia hegemônica. Ou então, ainda que presentes, em contextos de enorme assimetria de poder permanecem ausentes em termos da participação real enquanto sujeitos políticos que se expressam, denunciam práticas e interesses ilegítimos, demandam soluções aos seus problemas e propõem alternativas. Isso é ainda intensificado quando o território da intervenção é o espaço de ninguém, do não sujeito não reconhecido como portador de direitos, como as florestas, manguezais e rios onde hidrelétricas, minerações e monoculturas do agronegócio se expandem... (PORTO, 2011, p. 47)

No entanto, as populações afetadas em decorrência das práticas de racismo ambiental, aqui, em especial, a população da Ilha da Maré, devem procurar instrumentos para fazer valer seus anseios, fazer valer a efetivação de direitos que já lhe são garantidos pela ordem constitucional, e buscar novas tutelas jurídicas que se adequem à nova realidade por eles vivida, alcançando, assim, a tão almejada justiça ambiental.

É preciso que essas pessoas se incubam da tarefa de mostrar ao mundo a sua invisibilidade e, para tanto, imprescindível que possam contar com o suporte de outros setores da sociedade com maior acesso aos instrumentos necessários à mudança que se espera, como os órgãos de proteção ao meio ambiente, Rede Brasileira de Justiça Ambiental, ONG's, Ministério Público, Defensorias Públicas e a própria comunidade acadêmica.

> Seguindo uma análise semelhante, autores como Acselrad (2004) e Porto (2007) consideram que a JA, ao articular ambientalismo com justiça social, se constitui num importante exemplo de resistência aos efeitos nefastos do capitalismo globalizado, o qual utiliza a sua crescente liberdade locacional de investimentos entre diferentes regiões do planeta – sejam continentes, países ou até dentro de um mesmo país – para inibir a construção de parâmetros sociais, ambientais, sanitários e culturais, no sentido de direcionar o desenvolvimento econômico e tecnológico para os interesses do mercado. Ao impor sobre os interesses das populações locais as lógicas econômicas e os interesses de países e elites de fora do território, os processos subsequentes de desterritorialização produzem situações de injustiça ambiental que vulnerabilizam as populações afetadas, não somente por colocar sobre os seus ombros vários riscos e cargas, mas por não reconhecer os seus direitos em temas tão fundamentais como a saúde, a terra, os recursos naturais e a própria cultura, expressa na relação material e imaterial com tais recursos. (PORTO, 2011, p. 34)

Não se deve se ingênuo em pensar que o paradigma antropocêntrico (alargado) em que vivemos será facilmente superado, mas para que seja possível, ao menos, mitiga-lo para o alcance de certas nuances de ecocentrismo, é preciso tomar iniciativa, reivindicar a mudança jurídica que, a passos tão lentos, acompanha as alterações vividas pela sociedade.

Não se mostra razoável que a seletividade de efetivação dos direitos mais fundamentais, e não só eles, imponha apenas a uma parcela da população os ônus de um desenvolvimento que não os acolhe.Tampouco se considera crível falar em sustentabilidade sem considerar a uniformização de um tratamento sustentável a todos, assim como não é admissível se falar em distribuição de recursos naturais e seus resultados econômicos sem falar

em distribuição dos riscos inerentes à sua exploração, sendo resistência a palavra de ordem para o alcance da justiça ambiental e rompimento com o racismo de mesma espécie.

5. Considerações Finais

Com origem no colonialismo europeu, os movimentos desenvolvimentistas foram responsáveis pela disseminação mundial de uma ideia de superioridade branca, de modo a expandir seus territórios e explorar economicamente as riquezas naturais de países pobres, especialmente os do hemisfério sul.

Nessa toada, e partindo de premissas excludentes e diminuidoras da cultura e biotipo não "europizados", bem como da intensa expansão do capitalismo e da globalização, percebeu-se a crescente onda de um novo tipo de violação de direitos humanos, o chamado racismo ambiental, que invisibiliza determinadas comunidades em razão de sua cor e/ou de sua cultura, impondo-lhes ônus de suportar as consequência, tão somente as negativas, de um pretenso desenvolvimento econômico, angariando resultados econômicos da exploração ambiental, impondo os riscos a determinadas comunidades vulnerabilizadas.

Assim, tendo sido analisados o contexto de surgimento do termo racismo ambiental e das condições históricas e sociais que o impulsionaram, partiu-se para a observação específica da situação de racismo ambiental vivida pela população, em sua maioria negra, da Ilha da Maré.

Pautados na ideia de descartabilidade e desimportância de determinadas vidas humanas, bem como da falta preservação ambiental e da inefetividade de direitos humanos, propôs-se uma luta, ainda que incipiente, com base em um viés ecocêntrico, que permita a essas populações, especialmente a da Ilha da Maré, a proteger sua cultura, seus meios de vida, e seu meio ambiente local, protegendo, via de consequência, sua autodeterminação e seus direitos mais fundamentais.

Para tanto, analisou-se como uma possibilidade o pleito pela concessão do status de sujeito de direitos humanos para elementos naturais, a exemplo das experiências andinas e neozelandesas, o que, inevitavelmente, deve ser feito com o apoio de setores sociais que possam auxiliar no processo de fazer tais vozes serem ouvidas, e para a superação, ainda que em certa medida, do paradigma antropocêntrico.

Cumpre ressaltar ainda que, por mais distante que pareça estar a solução aqui sugerida, é necessário que se busque dialogar com essas populações, pois o mito da democracia racial tem servido para legitimar a e mascarar a real situação de pessoas que possuem seus direitos

básicos aviltados diariamente em detrimento de uma suposta busca por desenvolvimento que, claramente só atende à uma parte da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

ARAÓZ, Horácio Machado. Imperialismo ecológico y racismo ambiental: Una lectura EcoBiopolítica Sobre las Industrias extractivas en el Sur. **Aportes Científicos desde Humanidades 8**. San Fernando del Valle de Catamarca, 8, p. 1897-1911, out. 2010. Disponível em: http://www.estudiosecologistas.org/documentos/ecopolitica/intro/racismo_ambiental.pdf. Acesso em: 25 mar. 2019.

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento a necessária democratização da proteção da natureza.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: Editora 34, 2011.

MIR, Javier Rodríguez. Los sinuosos caminhos del racismo: el racism ambiental en Argentina. **Revista de Antropología Experimental.** Madrid, n 12, p. 43-59, 2012. Disponível em: http://revista.ujaen.es/huesped/rae/articulos2012/04rodriguez12.pdf. Acesso em: 25 mar. 2019.

MATHIAS, Maria. **O que é racismo ambiental**. Disponível em: https://racismoambiental.net.br/2017/03/14/o-que-e-racismo-ambiental/. Acesso em: 26 mar. 2019.

PACHECO, Tania. **Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor**. Disponível em: https://cpalsocial.org//documentos/312.pdf. Acesso em 26 mar. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. RACISMO: uma interpretação à luz da Constituição Federal. **Jornal Carta Forense Online** – 01 abr. 2010. Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/racismo-uma-interpretacao-a-luz-da-constituicao-federal/5447. Acesso em: 15 abr. 2019.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Complexidade, processos de vulnerabilização e justiça ambiental: um ensaio de epistemologia política. **Revista Crítica de Ciências Sociais.** Coimbra, n 93, p. 31-58, 2011. Disponível em: https://journals.openedition.org/rccs/133. Acesso em: 23 mar. 2019.

RBJA. **Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Disponível em: https://redejusticaambiental.wordpress.com/sobre/. Acesso em: 26 mar. 2019.

REIS, Émilien Vilas Boas. Considerações acerca do estado de exceção ambiental. *In*: REIS, Émillien Vilas Boas. **Estado de exceção ambiental**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. Cap. 1, p. 1-16.

ROCHA, Diogo Ferreira; SILVA, Tania Cecília Pacheco. As comunidades tradicionais e a luta por território, contra o racismo e pela justiça ambientais: um panorama à luz da experiência do Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil. **II Seminário Interdisciplinar em Sociologia e Direito.** Niterói, p. 2-23, 2012. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Diogo_Rocha5/publication/310461169_As_comunidades_tradicionais_e_a_luta_por_territorio_contra_o_racismo_e_pela_justica_ambientais_um_panorama_a_luz_da_experiencia_do_Mapa_de_Conflitos_envolvendo_Injustica_Ambiental_e_Saude_no_Brasil/links/582e4ea208ae102f072db831/As-comunidades-tradicionais-e-a-luta-por-territorio-contra-o-racismo-e-pela-justica-ambientais-um-panorama-a-luz-da-experiencia-do-Mapa-de-Conflitos-envolvendo-Injustica-Ambiental-e-Saude-no-Brasil.pdf. Acesso em: 23 mar. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Da Ilha da Maré a outro mundo possível. **Portal Geledés** - 21/04/2018. Disponível em: https://www.geledes.org.br/da-ilha-da-mare-outro-mundo-possivel-artigo-de-boaventura-de-sousa-santos/. Acesso em: 23 mar. 2019.

TOLENTINO, Zelma Tomaz, OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 313-335, 2015. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/393/450. Acesso em: 30 mar. 2019.